

RECLAMAÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. Marçal Filho)

Solicita a elucidação da observância dos arts. 163 e 164 do Regimento Interno, que tratam de prejudicialidade, em razão da decisão pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 4.847/12.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 96 § 2º do Regimento Interno desta Casa, vimos apresentar **RECLAMAÇÃO**, com o escopo de elucidar a observância dos arts. 163 e 164 do Regimento Interno por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelos seguintes motivos.

Em 20.08.2013, foi aprovado nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.099/12 e seu apensado, o PL nº 4.847/12, de autoria do ora Questionante.

O Relator não apresentou, em seu parecer, Substitutivo para definir o texto que seria escolhido pela CCJC (PL nº 4.099/12 ou o PL nº 4.847/12 ou a aglutinação dos dois textos por meio de substitutivo). A Redação Final, contudo, contemplou apenas o texto do PL nº 4.099/12, principal.

Não houve declaração de prejudicialidade do projeto apensado, o PL nº 4.847/12, considerado prejudicado e arquivado pela Mesa, restando inobservado o que estabelece o art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O citado dispositivo regimental estabelece, *in verbis*:

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

.....
II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

.....
§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

.....
§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.”

Como se depreende da leitura do art. 164 do Regimento Interno, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

No caso em exame, não houve declaração de prejudicialidade do PL nº 4.847/12, nem a publicação de despacho no Diário da Câmara dos Deputados. Dessa forma, não foi aberto o prazo de cinco sessões para o autor do PL prejudicado, o ora Questionante, interpor recurso ao Plenário da Câmara, o que, evidentemente, descumpre o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 164 da Lei Interna.

Pelas razões precedentes, considerando que, dentre os deveres fundamentais do Deputado, está o de cumprir e respeitar o Regimento

Interno desta Casa apresentamos a presente **RECLAMAÇÃO** para elucidar a interpretação e a observância dos arts. 163 e 164 do Regimento Interno pela douta CCJC, dispositivos estes que fundamentaram a decisão de prejudicialidade e arquivamento do PL nº 4.847/12, com vistas ao desarquivamento do citado projeto de lei, para que possa continuar sua tramitação nesta Casa e, posteriormente, ser encaminhado à apreciação do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS